



TC 005.921/2010-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68); Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF: 304.324.643-87); Sidney Santana Louzeiro (CPF: 722.825.093-15); Mariano Rodrigues da Silva (CPF: 095.678.877-72); Maria Eufrásia Campos (CPF: 012.233.053-68); Edvaldo Souza dos Passos (CPF: 935.747.463-34); Edivania Oliveira Moura (CPF: 475.926.213-04); Lilian Freire Fonseca (CPF: 979.810.283-53); Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF: 701.521.603-53)

Procuradores: Inocência Félix de Souza Neto, OAB/MA 5.406, e outro (peça 139); Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA 4.958 (peças 140 e peça 133, p. 24); Delcio de Castro Barros Filho, OAB/MA 7.540 (peças 148 e 167); e o defensor público federal Hélio Roberto Cabral de Oliveira (peça 161)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em virtude de rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004 (p. 5-19, peça 1), firmado entre a União Federal, por intermédio do referido órgão, representado pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC), e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).

1.1. O objeto da avença, que vigeu de 10/12/2004 a 20/7/2005 (com prestação de contas até 18/9/2005), foi desenvolver e fomentar o Programa de Desenvolvimento do Cooperativismo do Estado do Maranhão, mediante apoio e incentivo à modernização, à implementação de ações de autogestão, ao treinamento e à capacitação dos associados, dirigentes, fiscais e funcionários das cooperativas filiadas ao sistema cooperativista estadual, por meio de encontros, palestras, seminário, visitas técnicas, consultorias técnicas e cursos, conforme plano de trabalho (p. 21-53, peça 1, e 1-46, peça 2).

HISTÓRICO

2. Como mencionado na instrução inicial (p. 43-49, peça 5), apesar de o pacto ter sido firmado no valor de R\$ 343.420,00, foram repassadas ao Sescoop/MA apenas duas parcelas (R\$ 121.305,00, em 22/12/2004, e R\$ 55.290,00, em 22/2/2005, conforme extratos bancários de p. 14-15, peça 3), no total de R\$ 176.595,00.

3. Ainda conforme essa instrução, o débito apurado pelo Mapa corresponde à quantia de R\$ 100.050,00, relativo às despesas impugnadas pelas irregularidades descritas nas alíneas “c” e “d” do item 4 do aludido parecer, além do que foram verificadas ocorrências em procedimentos licitatórios e contratação direta, expostos nas alíneas “a”, “b” e “e” desse mesmo item.

4. Inicialmente, foi proposta diligência ao Concedente, para encaminhamento da prestação de contas dos recursos em tela, a qual foi atendida pela documentação que compõe as peças 7 a 65 (até p. 23).

5. Após nova análise dos autos, consubstanciada na instrução de peça 70, foram propostas outras diligências, a saber, em resumo (item 6 daquele parecer):

5.1. Ao Banco do Brasil, para remessa dos extratos da conta corrente 27.527, agência 0020, no período de 1/12/2004 a 31/12/2005, bem como dos respectivos documentos a crédito e a débito.

5.2. À Procuradoria da República no Maranhão, para envio de cópia do procedimento administrativo 1.19.000.000537/2003-01 e das peças essenciais da ação de ressarcimento 2008.37.00.001891-7, que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal no Maranhão.

5.3. Às Secretarias da Fazenda do Maranhão e de São Luís, para encaminhamento de parecer sobre a veracidade e idoneidade dos documentos fiscais relacionados (v. item 6.III, alíneas “a” e “b”, p. 2-4, peça 70).

6. Na instrução precedente de peça 100, consta o exame (itens 7-25) da documentação carreada aos autos em decorrência dessas medidas saneadoras, o qual, em conjunto com análises anteriores (p. 43-49, peça 5, e peça 70), culminou na proposta de citação e de audiência na forma exposta no item 30 daquele parecer (p. 15-24, peça 100).

6.1. Essas medidas preliminares alvitradas, após regulares chancelas (peças 101 e 102), foram devidamente efetivadas, conforme quadro demonstrativo que se constitui no anexo 1 desta instrução, em que constam informações sobre as comunicações processuais expedidas, as respostas obtidas, quando for o caso, e análise quanto à tempestividade.

EXAME TÉCNICO

7. Passa-se, então, à análise das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas.

I. Citação da Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos

8. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos, suposta beneficiária de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 25.854,00, estão descritas no ofício citatório de peça 114, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

I.1. Argumentos

9. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peça 137), por meio de procurador regularmente constituído (peça 139).

10. A peça defensiva inicia-se com a identificação da responsável e referência a seus advogados, seguindo-se uma descrição do Convênio 176/2004, objeto desta TCE, inclusive com detalhamento do correspondente Plano de Trabalho e a transcrição das respectivas metas nele inseridas (p. 1-8, peça 137).

10.1. Na sequência, na seção “do direito e da defesa da defendente”, agora enfrentando diretamente os atos impugnados objeto da citação, o advogado afirma (p. 8-9, peça 137), em síntese,

que a Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos era, na ocasião das ocorrências, auxiliar administrativo da empresa Ilha Mar Viagens e Turismo.

10.2. Nesse contexto, continua, a Sra. Márcia Raquel teria sacado o cheque 850257, no valor de R\$ 13.854,00, cuja nota fiscal dava crédito a sua empregadora Ilha Mar Viagens e Turismo. Assim procedeu autorizada pelo procurador da referida empresa, para o qual o valor foi repassado integralmente. Esse pagamento corresponderia ao fornecimento de passagens aéreas no trecho Slz/Poa/Slz, relativo a intercâmbio de cooperativas no Rio Grande do Sul, evento esse previsto no Plano de Trabalho do Convênio (p. 9, peça 137).

10.3. Quanto ao valor de R\$ 12.000,00, sendo a Sra. Márcia Raquel “funcionária da empresa beneficiária do cheque número 850.219 e, como às vezes fazia, se deslocou a agência bancária para levantar a quantia devida ao seu empregador, repassando-lhe assim o respectivo valor” (p. 9, peça 137).

10.4. Estaria anexa à defesa declaração da S.G.G.Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo) dando poderes ao Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior, como procurador da empresa, e os documentos pessoais da defendente que provariam “que ela era apenas uma funcionária e que nunca agiria em nome próprio” (p. 9-10, peça 133).

10.5. Por fim, após discorrer sobre a figura do “preposto”, afirma que os atos por ele praticados, dentro dos limites de seus poderes, tornariam o “mandatário responsável por eventuais problemas junto àqueles aos quais os atos foram dirigidos, visto que, quando investidos de prepostos, presumem verdadeiros e legais os atos praticados”. Dessa forma, seria justificada a exclusão da defendente dos autos, dado que sua condição provada de preposto a legitimaria a praticar os aludidos atos (p. 10-11, peça 137).

11. Acrescenta-se que está anexa à defesa (peça 137) declaração da S.G.G.Serrão no sentido de que a Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos exerceu a função de auxiliar administrativa na empresa, no ano de 2005 (p. 12, peça 137), e cópia da carteira de identidade e CPF da referida responsável (p. 13, peça 137).

I.2. Análise

12. Vê-se que a defesa aduzida se fundamenta em dois pontos básicos: as quantias retiradas pertenceriam efetivamente à Ilha Mar Viagens e Turismo, e a Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos estaria apta a sacar esses valores, na condição de preposto da referida firma.

13. Ocorre que nenhuma dessas premissas está comprovada nos autos. Com efeito, só estaria cabalmente demonstrado, conforme a legislação vigente, e levando em conta demais elementos do processo, que a beneficiária dos valores era a Ilha Mar Viagens e Turismo, se os cheques em tela estivessem nominais a essa empresa.

13.1. Com efeito, o art. 69 da Lei 9.069/1995 veda a emissão e pagamento de cheques de valor superior a R\$ 100,00 sem a identificação do beneficiário; assim é legítima a presunção de que a Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos foi a beneficiária desses cheques, pois eles foram emitidos nominalmente e pagos a ela e não à Ilha Mar Viagens e Turismo (p. 117-120, peça 86, e p. 29-32, peça 87).

13.2. Além disso, o art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997, que regeu o pacto em foco (p. 5, peça 1), estabelece que a movimentação de recursos dos convênios deve ser feita mediante cheque nominativo, entre outros, em que fique identificado, no caso de pagamento, o credor. No fato em exame, a pessoa identificada nos aludidos cheques, portanto considerada credora nos termos desse normativo, é a Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos.

14. Também não há documento no processo, inclusive naqueles trazidos pela defesa, que demonstrem que a Sra. Márcia Raquel tinha poderes para receber valores em nome da Ilha Mar Viagens e Turismo. Nem mesmo está plenamente caracterizado que essa responsável era empregada da Ilha Mar, como afirmado nas alegações, pois não foi apresentado documento hábil nesse sentido, a exemplo de Carteira de Trabalho com as anotações devidas.

14.1. O que foi trazido aos autos é uma declaração firmada pela proprietária da empresa (p. 12, peça 137), segundo a qual a responsável em comento teria exercido a função de auxiliar administrativa na empresa, no ano de 2005. Entretanto, considera-se que esse tipo de documento tem baixa força probatória, dado que desacompanhado de outros elementos de prova que se espera para comprovação de uma relação de emprego, a exemplo do contrato de trabalho devidamente registrado em Carteira de Trabalho, como mencionado.

15. Acrescenta-se que não se localizou nos elementos da defesa declaração da S.G.G.Serrão dando poderes ao Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior para representá-la, como afirmado na peça defensiva (item 10.4, retro). Mesmo que tal condição fosse comprovada, seria inócuo para elidir as irregularidades, dado que nos autos, inclusive nos elementos coligidos pela defesa, não há documento que evidencie o envolvimento desse suposto procurador nos atos inquinados.

16. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa da responsável em foco.

II. Citação da Sra. Edivania Oliveira Moura

17. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Edivania Oliveira Moura, suposta beneficiária de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 26.925,00, estão descritas no ofício citatório de peça 115, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

II.1. Argumentos

18. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peça 133), por meio de procurador regularmente constituído (peça 140 c/c peça 133, p. 24).

19. O arrazoado defensivo se inicia com a identificação da responsável e de seu advogado, seguindo-se uma descrição do Convênio 176/2004, objeto desta TCE, inclusive com detalhamento do correspondente Plano de Trabalho e a transcrição das respectivas metas nele inseridas (p. 1-7, peça 133).

20. Na sequência, na seção “da defesa e do direito”, agora enfrentando diretamente os atos impugnados objeto da citação, o advogado afirma (p. 8, peça 133), em síntese, que a Sra. Edivania Oliveira Moura era, na ocasião das ocorrências, esposa do Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior, o qual, por sua vez, era procurador da empresa S. G. G. Serrão, sob o nome de fantasia Ilha Mar Viagens e Turismo (v. CNPJ da empresa, certidão de casamento e procuração às p. 13-15, 21 e 23, peça 133).

20.1. Dessa forma, continua, a Sra. Edivania fez favores para o seu esposo, sacando os cheques 850236, 850248 e 850258, relativos a serviços efetivamente prestados pela Ilha Mar Viagens, repassando os valores ao representante legal da empresa, “não havendo, portanto, quaisquer irregularidades” e “desvio dos valores originados dos cheques” (p. 8-9, peça 133).

20.2. Quanto aos cheques 850170, 850171, 850172, 850173 e 850174, teriam sido emitidos “ao portador” e sacados, a título de favor, pela Sra. Edivania, e entreguem os respectivos valores a Sra. Adalva Alves Monteiro (p. 9, peça 133).

20.3. Na sequência, cita o art. 8º, III, da Lei 7.357/1985 para argumentar sobre a legalidade da emissão do cheque ao portador, e, em seguida, menciona o art. 1º, bem como seu parágrafo único,

da Lei 8.021/1990 que impõe a identificação de beneficiário de títulos de crédito (p. 9-10, peça 133).

20.4. Afirma, por fim, a inexistência de dolo na conduta da Sra. Edivania, o que tornaria insubsistente a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores objeto da citação. Na argumentação sobre o dolo específico, cita o art. 18, I, do Código Penal, e excerto de sentença proferida em 3/9/2012 no âmbito da APL 120407920088260019 SP 0012040-79.2008.8.26.0019 (p. 10-12, peça 133).

21. Acrescenta-se que estão anexos à defesa (peça 133) os seguintes documentos, além dos retromencionados: carteira de habilitação, identidade e CPF da Sra. Edivania (p. 16-20), carteira de identidade do advogado subscritor das alegações de defesa, emitida pela OAB/MA, Sr. Paulo Helder Guimarães de Oliveira (p. 24), bem como folha com documentos impressos parcialmente, o que impossibilita sua identificação (p. 22).

II.2. Análise

22. Pode-se subdividir a argumentação da defesa em duas partes: a primeira, em relação aos cheques 850236, 850248 e 850258, para os quais há a alegação de que os correspondentes valores seriam efetivamente da Ilha Mar Viagens e Turismo e que a Sra. Edivania os recebeu na condição de esposa do procurador da empresa, Sr. José Pedro Ribeiro Serrão Júnior; a segunda, em relação aos cheques 850170, 850171, 850172 e 850174, os quais teriam sido emitidos “ao portador” e sacados a título de favor pela Sra. Edivania que os teria repassado à Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente, na ocasião, do SESCOOP/MA.

23. Nada obstante ter sido exibida evidência de que o Sr. José Pedro Serrão Júnior era o procurador da firma (p. 14, peça 133), bem como que na ocasião dos fatos em apreciação ele era casado com a Sra. Edivania Oliveira Moura (p. 21 e 23, peça 133), está patente nos autos que os cheques 850236, 850248 e 850258 foram emitidos nominalmente e pagos à Sra. Edivania, consoante p. 69-72 e 107-110, peça 85, e p. 33-36, peça 87, de modo que é plenamente justificável considerá-la beneficiária/credora desses títulos, ao teor do art. 69 da Lei 9.069/1995 e do art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997.

23.1. Além do que, nada há nos autos que possa reverter essa presunção, inclusive os documentos que compõem as alegações de defesa, pois mesmo que os cheques tivessem sido emitidos em nome da S.G.G.Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), não haveria fundamento legal para serem recebidos pela Sra. Edivania na simples condição de cônjuge do procurador da empresa, atendo-se ao que foi exposto pela defesa.

24. Em relação aos cheques 850170 (p. 17-20, peça 86), 850171 (p. 21-24, peça 86), 850172 (p. 25-28, peça 86) e 850174 (p. 33-36, peça 86), a defesa alega, inicialmente, que esses títulos teriam sido emitidos “ao portador”. Nesse aspecto, argumenta (p. 9-10, peça 133) que tal ato seria legal, em virtude do art. 8º, III, da Lei 7.357/1985, mas, logo em seguida, assevera que “essa possibilidade sofre limitação em virtude da Lei 8.021/1990”, chegando a transcrever o art. 1º dessa norma, em que consta a vedação de pagamento de título a beneficiário não identificado, de forma que não ficou bem clara a sua posição acerca da matéria.

24.1. Fato é que é vedada a emissão e pagamento de cheques de valor superior a R\$ 100,00 sem identificação do beneficiário, que é o caso de todos estes em questão, conforme o art. 69 da Lei 9.069/1995. Ademais, o art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997, que regeu o pacto em foco (p. 5, peça 1), estabelece que a movimentação de recursos dos convênios deve ser feita mediante cheque nominativo, entre outros, em que fique identificado, no caso de pagamento, o credor. No ato em exame, a pessoa identificada nos aludidos cheques, portanto considerada credora nos termos desse normativo, é a Sra. Edivania Oliveira Moura.

25. Também é posto que os valores teriam sido sacados a título de favor e entregues a Sra. Adalva Alves Monteiro, porém a defesa não trouxe comprovação acerca do alegado, de modo que essas justificativas não podem ser acolhidas. Curiosamente, convém assinalar, que a única empresa que a Sra. Edivania está diretamente associada nestes autos é a Enphoc – Assessoria de Comunicação e Marketing Ltda., como sua sócia-gerente, conforme, por exemplo, documentos de p. 31, 33 e 50, peça 25, e p. 53-54, peça 144.

26. Quanto à questão de ausência de dolo específico (item 20.4, retro), a jurisprudência citada está restrita a julgados relativos a ações penais, que não é o presente caso que trata de um processo adstrito à esfera administrativa, buscando o ressarcimento ao erário de valores considerados recebidos indevidamente.

26.1. Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessária, para a imputação de débito ou multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano. Nestes autos, vê-se que esses requisitos estão presentes, uma vez que resta comprovada que a Sra. Edivania foi a credora de fato dos cheques anteriormente elencados sem que haja evidências de que fosse credora de direito dos recursos conveniados em questão, de forma que os recebimentos, pela responsável, dos valores em comento são considerados indevidos.

27. Ante tudo o que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa ora em exame.

III. Citação da Sra. Adalva Alves Monteiro

28. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA, estão descritas no ofício citatório de peça 117, bem como no item 30.1.3, e respectivos subitens, da instrução de peça 100.

III.1. Argumentos

29. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peças 143-145). Cabe mencionar que, no preâmbulo, a justificante identifica sua peça defensiva como “razões de justificativas” e faz menção à audiência e citação, porém como só se refere ao Ofício citatório 2094/2012-TCU-SECEX/MA e circunscreve seus argumentos em relação ao contido no referido expediente, conclui-se que, na realidade, trata-se de suas alegações de defesa relativas aos atos impugnados descritos no aludido ofício (p. 1, peça 144).

30. Inicialmente, a responsável alega que os valores atinentes ao Convênio 176/2004 teriam sido aplicados conforme as metas previstas e exigências legais, e a avença sofrido análise minuciosa e acompanhamento contínuo por parte do órgão concedente, formalizado por meio de portaria específica do Mapa, seguindo-se de prestação de contas no prazo estipulado, acompanhada de elementos comprobatórios (programação, fitas de vídeo, fotografias, etc.), e aprovação do órgão concedente (p. 1-2, alíneas “a”, “b”, “c” e “g”).

30.1. As aprovações, prossegue, teriam ocorrido em todas as instâncias: Conselhos de Administração e Fiscal do Sescop/MA, Assembleia Geral da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), pareceres e relatórios da Controladoria Geral da União (CGU), parecer do Ministério do Trabalho, Conselhos de Administração e Fiscal do Sescop nacional e Tribunal de Contas da União (TCU), pareceres favoráveis das auditorias interna e externa, contratadas pelo Sescop nacional (p. 2, alíneas “d” e “g”).

30.2. Assevera, também, que a obtenção de propostas e documentos, contatos com fornecedores, emissão de cheques e documentos correspondentes seriam de inteira responsabilidade

da superintendente do Sescoop, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, e sua equipe técnica (p. 2, alínea “e”).

30.3. Na sequência, afirma que as empresas Saint Louis e Marinalva Abreu Pinto da Silva – ME seriam legalmente constituídas e idôneas. Possíveis datas desconexas relacionadas ao fornecimento de Notas Fiscais e recibos resultariam da falta de atenção da superintendente, responsável direta por todos os atos e fatos praticados no Sescoop/MA. Diz, ainda, que os eventos teriam acontecido na íntegra e sido avaliados satisfatoriamente pelos participantes, portanto “se falhas existiram foram de cunho técnico, jamais fraude” (p. 2, alínea “f”).

30.4. Prossegue, argumentando que o procedimento de rejeição da prestação de contas, passados oito exercícios, seria fruto de perseguição, por solicitação do Sescoop nacional, o qual seria presidido ilegalmente pelo Sr. Márcio Lopes de Freitas, cuja última eleição encontrar-se-ia *sub judice*, e que ele se perpetuaria no cargo com grandes benesses pessoais e usaria de recursos públicos para perseguir, das mais diversas formas, presidentes estaduais que lhe ofereçam ameaças, “no bom sentido” (p. 2, alínea “h”).

30.5. Em continuidade, assinala que as falhas porventura existentes são de responsabilidade da equipe técnica do Sescoop nacional, que auditava frequentemente a Estadual e aprovara as contas em todas as instâncias de Auditorias e Conselhos, assim como dos técnicos do Mapa, em especial do Sr. Walter Dourado, que coordenou os trabalhos de fiscalização, pois aprovaram as contas justamente, após análise rigorosa, e, depois de oito anos, desaprovaram-na (p. 2-3, alíneas “i” e “j”).

30.6. Após, pondera que o uso de dinheiro em espécie se justificaria nos casos de custeio de despesas de eventos no interior, “devido a dificuldades de agência bancárias”, e de pagamento de passagens, em razão de valores pequenos e variáveis a serem pagos a cada participante, de forma que seria inviável a emissão de cheque nominal para cada uma das transações. O Mapa orientava a assim proceder nesses casos, com a prestação de contas acompanhada de cópia de cheques, recibos e relação com assinatura individualizada de todos os participantes (p. 3, item 4).

30.7. Em seguida, observa que não se responsabiliza por documentos extraviados com propósito de prejudicá-la, muitos levados pela justiça a pedido do Sescoop nacional, e outros, “irresponsavelmente”, pelo atual presidente da Ocema e interventores do SESCOOP/MA (p. 3, item 5).

30.8. Assevera, ainda, que a Sra. Márcia Tereza Ribeiro, ex-superintendente do Sescoop/MA, apoiada pelo presidente e técnicos do Sescoop nacional, após saber que seria demitida, teria mentido, “levantado falsos” e dito que a defendente proferiu ameaças de morte a ela e ao pessoal do Sescoop nacional, levando-a ao sofrimento e à execução pública (p. 3-4, item 6).

30.9. Por fim, afirma que os recursos recebidos teriam sido aplicados legalmente, com rigor, resultando na geração de cerca de cem mil empregos diretos e indiretos. O prestígio da defendente em seu âmbito de atuação teria “amedrontado o Sr. Márcio Lopes, Presidente do Nacional, eis os motivos que levou aos algozes lhes torturar psicologicamente, tudo em segredo de Justiça, sem nunca ter direito de defesa” (p. 4, item 7).

31. Salienta-se que compõem a defesa os seguintes anexos:

a) Cópia do Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara, que julga regulares com ressalva as contas relativas ao TC 010.095/2004-0 (p. 5, peça 144).

b) Regimento Interno do Sescoop/MA (p. 6-17, peça 144).

c) Declaração firmada por conselheiros do Sescoop/MA sobre a responsabilidade da superintendente, segundo Regimento Interno da unidade, de elaborar documentos, coletar preços,

formatar processos, programas de pagamentos de obrigações sociais eletrônicos e respectivos vencimentos, bem como sobre os ocupantes da presidência da entidade em 2006 (p. 18, peça 144).

d) Cartilha sobre parceria da Sescop/MA com a Organização de Cooperativas Brasileiras – OCB (p. 19-25, peça 144).

e) Declarações sobre o comportamento funcional de Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (p.26-28, peça 144).

f) Declarações sobre o caráter, comportamento e vivência religiosa da Sra. Adalva Alves Monteiro (p. 29 e 33-37, peça 144).

g) Declaração de Lilian Freire Fonseca, sobre a Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão e sobre não sacar cheques com valores elevados (p. 30, peça 144).

h) Declaração de Lilian Freire Fonseca perante servidores da CGU, sobre, especialmente, saques de valores em espécie (p. 31-32, peça 144).

i) Diversas mensagens de apoio de autoridades e de liderança do sistema de cooperativismo à Sra. Adalva, em circunstâncias diversas (p. 38-52, peça 144).

j) Declaração da Enphoc -Eventos, Marketing e Turismo Ltda., afirmando a prestação de serviços e o respectivo recebimento, bem como que não conhecia Fernanda Teresa Trinta Brandão (p. 53-54, peça 144).

k) Atos oficiais que distinguem a Sra. Adalva, bem como notas de jornais sobre eventos do Sescop e outras declarações de solidariedade a Sra. Adalva por parte de cooperativas e outras entidades e pessoas do setor (p. 55-56, peça 144, p. 1-56, peça 143, e 1-22, peça 145).

l) Declaração a favor de Sra. Adalva Alves Monteiro, por parte de conselheiros e diretor da Ocema (p. 23-25, peça 145).

m)Peças relativas a ações judiciais e sindicâncias relacionadas à intervenção no Sescop/MA (p. 26-32 e 35-55, peça 145).

n) Parecer e informação do Mapa sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio 049/2001 (p. 33-34, peça 145).

III.2. Análise

32. Tem-se a considerar, inicialmente, que praticamente nenhuma das alegações da Sra. Adalva Alves Monteiro veio acompanhada das correlativas comprovações, nada obstante a densa documentação anexa à sua defesa, conforme rol retro.

32.1. Com efeito, suas assertivas iniciais sobre a aprovação de suas contas por diversas instâncias de controle, por exemplo, estão desprovidas das devidas evidências, pois, em relação ao assunto, só foi encaminhada cópia do Acórdão 2211/2007 – TCU - 1ª Câmara, relativo às contas da entidade referentes ao exercício de 2003, conforme pesquisa efetuada nos sistemas deste Tribunal, sem correlação alguma com a presente TCE, bem como documentos concernentes à aprovação, pelo concedente, do Convênio 49/2001, que também não guardam relação com a matéria em exame (v. itens 30.1 e 31, alíneas “a” e “n”, desta instrução).

32.2. Mesmo assim, considerando verdadeiras suas informações, o fato de que inicialmente suas contas anuais, do exercício de 2005 (foi nesse exercício que a prestação de contas do Convênio 176/2004 foi apresentada - p. 48, peça 18, p.ex.), tenham sido consideradas regulares pelo TCU, e que o Mapa aprovou preliminarmente a prestação de contas relativas ao citado pacto, nada impede que essas decisões sejam revistas após constatação de indícios de irregularidades não apreciados quando das análises iniciais que culminaram na aprovação dessas prestações de contas.

32.2.1. De fato, pesquisando nos sistemas deste Tribunal, constatou-se que o TCU julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro relativas ao exercício de 2005, por

meio do Acórdão 34/2008-1ª Câmara, no âmbito do TC 018.991/2006-3. Posteriormente, essas contas foram reabertas, em face de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, e posteriormente acatado pelo Sr. Ministro-Relator, decorrente de processo de representação do Ministério Público Federal na esfera do TC 032.881/2008-8, em que são desfiados vários indícios de irregularidades na gestão da aludida ex-gestora. Atualmente, o processo encontra-se em aberto, aguardando resultado de diligências julgadas necessárias ao saneamento dos autos.

32.2.2. Quanto ao Mapa, compulsando os autos, verifica-se, por exemplo, na p. 4, peça 65, onde consta um breve histórico dos trâmites relativos ao Convênio 176/2004, segundo o qual, após a aprovação da prestação de contas, foi recebida documentação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão informando sobre irregularidades na execução físico financeira da avença, fato esse que motivou a reanálise da prestação de contas e culminou na presente TCE (itens 4.4 e 4.5 do mencionado histórico).

32.3. O raciocínio retro, que focou somente o TCU e o Mapa, também pode ser aplicado às demais instância de controle que teriam aprovado a prestação de contas da entidade, considerando-se fidedigna, para fins de exercício dialético, a alegação da defesa nesse sentido. Dessa forma, vê-se que os argumentos resumidos nos itens 30 e 30.1 retros são insuficientes para sanear as irregularidades afastar sua responsabilidade em relação aos atos inquinados que lhe foram imputados.

32.4. Quanto ao exposto no item 30.2 acima, não resta dúvida da responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro quanto às irregularidades tratadas no presente processo, mas essa responsabilidade é compartilhada com a Sra. Adalva Alves Monteiro, tanto é assim que ambas foram citadas solidariamente em relação aos mesmos atos impugnados.

32.4.1. De outra parte, é compreensível que a Sra. Márcia Tereza possa ter determinadas atribuições no âmbito administrativo do SESCOOP/MA, consoante afirmações da justificante nesse sentido, corroboradas com parte das declarações de p. 18 e 26-28, peça 144, porém a Sra. Adalva Monteiro foi a signatária do Convênio (p. 19, peça 1), assumindo, assim, o compromisso de zelar pela sua fiel execução e pela regular aplicação dos recursos (v. Cláusulas Terceira, II, e Sétima do Termo do Convênio, p. 7-9 e 11, peça 1).

32.4.2. Ademais, os autos demonstram que a Sra. Adalva assinou os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação (p. ex. p. 25, 29, 33, peça 86 - v. relação completa no anexo 1 da instrução que compõe a peça 100 deste processo), sem olvidar que ela era a ordenadora de despesa da entidade (v. p.ex. p. 44 e 48, peça 60, e p. 9 e 11, peça 61), de modo que não há como circunscrever a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação exclusivamente à Sra. Márcia Tereza.

32.5. Referente ao sintetizado no item 30.3 acima, uma possível falta de atenção de um funcionário em receber notas fiscais cujas datas de emissão são anteriores à respectiva data de impressão, ou posteriores ao prazo limite estabelecido para sua expedição, conforme o caso, já justificaria a responsabilização dela, no caso da Sra. Maria Tereza, por negligência no desempenho de suas atribuições, bem como da signatária do convênio, responsável em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que foram transferidos à entidade.

32.5.1. Anota-se também que na citação nada foi posto em relação à possível inidoneidade das empresas Saint Louis Operadora de Viagens e Turismo e Marinalva Abreu Pinto da Silva-ME, ou questionamentos sobre sua regular constituição, bem como de imputação de irregularidades relativas à realização dos eventos associados à despesa.

32.6. Relativamente ao tratado no item 30.4 supra, já se mencionou anteriormente (item 32.2.2) que consta nos autos que a reanálise da prestação de contas do convênio em tela, por parte

do Mapa, decorreu de denúncias de irregularidades apresentadas pelo Ministério Público Federal. Quanto às acusações contra o então presidente do Sescop nacional, estas em nada agregam como justificativa para os atos irregulares que foram atribuídos à responsável, bem como vieram desacompanhadas das respectivas comprovações e sem suporte nos elementos destes autos, de modo que não exigem, nesta oportunidade, maior atenção por parte desta Corte de Contas.

32.7. Respeitante ao consignado no item 30.5, resta clara a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro em relação aos atos impugnados objeto da citação, pela sua condição de ordenadora de despesa da entidade, por ser responsável, juntamente com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, pela movimentação das contas bancárias em que estavam depositados os recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados, bem como por ser signatária do Convênio 176/2004, portanto responsável por sua fiel execução e por comprovar a boa e regular aplicação das verbas em foco.

32.7.1. Dessa forma, eventuais falhas na fiscalização, não comprovadas pela justificante, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro claramente delineada nestes autos.

32.8. No tocante ao que foi expendido no item 30.6 retro, não se conseguiu associar as justificativas aos casos concretos objeto da citação, uma vez que os poucos cheques emitidos aos portadores listados como parte da evidência de irregularidades, são de pequena monta, como não poderia deixar de ser em face da legislação em vigor, a saber: 850231 (p. 33-36, peça 85), R\$ 60,00; 850280 (p. 105-108, peça 87), R\$ 40,00; 850234 (p. 41-44, peça 85), R\$ 90,00; 850235 (p. 45-48, peça 85), R\$ 90,00; e 850230 (p. 61-64, peça 85), R\$ 10,00 – v. o anexo 1 da instrução de peça 100. Assim, não se justificaria o saque desses pequenos valores em espécie para serem levados ao interior para custear despesas de eventos, inclusive pagamento de passagens dos respectivos participantes, em especial ante a falta de outras evidências que corroborem o alegado.

32.8.1. Logo, dada a falta de maiores detalhes no contexto dos argumentos utilizados, não é possível analisar com objetividade essas alegações aduzidas.

32.9. No que tange ao contido nos itens 30.7 a 30.9, vê-se que, substancialmente, as alegações não tratam objetivamente sobre os assuntos objeto da citação; algumas abordam acusações sem provas contra funcionários do Sescop, local e nacional, outras são apenas considerações de caráter subjetivo, de modo que são argumentos incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados. Registra-se que, ao contrário do afirmado pela justificante sobre a aplicação rigorosamente legal dos recursos, as ocorrências relatadas, que justificaram a citação da responsável, apontam justamente para a aplicação irregular das verbas federais em comento.

33. Por fim, cabe ressaltar que nenhum dos anexos da peça defensiva (v. relação no item 31 desta instrução) contém informações ou documentos aptos a descaracterizar alguma das irregularidades anotadas ou a afastar, em relação a elas, a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro. Por conseguinte, e ante todas as razões anteriormente expendidas, rejeitam-se as alegações de defesa em apreço.

IV. Citação da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro

34. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-presidente do Sescop/MA, estão descritas no ofício citatório de peça 138, bem como no item 30.1.3, e respectivos subitens, da instrução de peça 100.

IV.1. Argumentos

35. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco por meio do Defensor Público Federal Hélio Roberto Cabral de Oliveira (peça 161).

36. A defesa alega, preliminarmente, citando julgados do STF para embasar sua tese, que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, na citação expedida para a defendente, não teria havido individualização das condutas, o que impossibilitaria a defendente de, concretamente, exercer efetiva defesa acerca dos fatos que lhe são imputados (p. 2-4, peça 161).

36.1. Prosseguindo, assevera (p. 4-5, peça 161) que a defendente prestou serviços como Superintendente do Sescop/MA entre os anos de 2000 e 2010, período em que a entidade esteve sob a Presidência da Sra. Adalva Alves Monteiro, e que durante todo este tempo teria trabalhado sob pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica. Por este motivo, teria sido praticamente obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente, sob pena de represálias.

36.1.1. Acrescenta que, apesar do ambiente tenso de trabalho, a defendente nunca solicitou demissão porque precisava do trabalho e porque, caso solicitasse o seu desligamento, acabaria por ser apontada como a única responsável pelos atos irregulares cometidos, e hoje imputados a si.

36.1.2. Informa ainda que, quando da intervenção realizada pelo Sescop Nacional na entidade, se prontificou a fornecer todas as informações necessárias à apuração das irregularidades; que não obteve qualquer favorecimento econômico em razão do esquema fraudulento, não tendo havido qualquer aumento no seu patrimônio particular.

36.2. Na sequência, argumenta (p. 5-7, peça 161) que para configuração de atos de improbidade administrativa, a legislação pertinente, notadamente a Lei 8.429/1992 exige a demonstração de a conduta ser eivada de culpa em sentido amplo: dolo ou culpa em sentido estrito. Nesse diapasão, cita jurisprudência consubstanciada nas sentenças no âmbito do AgRg nos EREsp 1260963/PR, julgado em 26/9/2012, e AgRg no REsp 1287027/GO, julgado em 21/9/2012. Assim, por não haver demonstração nos autos de elemento subjetivo doloso ou culposos nos atos praticados pela defendente, não caberia a sua responsabilização.

36.3. Ao final, o defensor pede que sejam observadas as prerrogativas dos defensores públicos federais, e que sejam acolhidos os argumentos apresentados, a fim de excluir a responsabilidade da defendente em ressarcir o erário (p. 7, peça 161).

IV.2. Análise

37. Quanto ao resumo no item 36 retro, constata-se que no expediente citatório (peça 138) estão detalhados todos os atos impugnados imputados à responsável, com a individualização de valores e descrição das ocorrências associadas. Convém ressaltar, nesse aspecto, que anexo ao ofício de citação seguiu cópia integral dos autos em meio magnético (p. 9, peça 138) e que, posteriormente, por solicitação da Defensoria Pública (peças 152 e 153), nova cópia dos autos foi encaminhada ao defensor que a requereu (peças 160 e 166).

37.1. Dessa forma, a responsável e seu defensor tiveram acesso a todas as peças contidas nos autos, inclusive relatórios e instruções onde estão detalhadas as irregularidades tratadas no bojo desta TCE.

37.2. No que tange ao exposto no item 36.1 supra, e respectivos subitens, verifica-se que a defesa não contesta as irregularidades apontadas, nem exime a responsável da autoria delas, limitando-se a argumentar que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro atuou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte da Sra. Adalva Alves Monteiro, então presidente do Sescop/MA.

37.2.1. Ora, tal alegação, além de não se fazer acompanhar de elementos que comprove a sua veracidade, é insuficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada. Com efeito, na condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira da instituição, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública e o dever de notificar os órgãos competentes sobre as irregularidades de que tomou conhecimento ou vivenciou no âmbito de seu trabalho. Porém, os elementos presentes nos processos não demonstram que assim tenha procedido; pelo contrário, há evidências de que até tenha se beneficiado de alguns pagamentos indevidos, consoante documentos de p. 95-106, peça 85, matéria essa também objeto de sua citação para a qual não houve justificativa objetiva.

37.2.2. Registra-se, ainda dentro do tema, que essas evidências de que tenha se beneficiado de pagamentos indevidos tornam frágil o argumento da defesa no sentido de que ela não “obteve qualquer favorecimento econômico em razão do alegado esquema fraudulento”.

37.2.3. Tem-se por fim a ponderar que a pretensa disposição da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro em colaborar com as investigações levadas a efeito após a intervenção no SESCOOP, não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas e nem de afastar sua responsabilidade. No máximo, caso provado que se concretizaram tais pretensões, o que não foi demonstrado pela defesa, isso poderia ser levado em consideração pelos julgadores deste processo quando de fixação de valor de multa a ser aplicada à responsável, se for o caso.

37.3. Concernente ao sintetizado no item 36.2 acima, vê-se que a argumentação da defesa girou especificamente em relação a atos de improbidade administrativa, tema esse não afeto a este processo de tomada de contas especial.

37.3.1. De qualquer modo, atendo-se à questão levantada sobre dolo, tem-se a considerar que, segundo remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessária, para a imputação de débito ou multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano.

37.3.1.1. Nessa esteira, tem-se, nestes autos, que esses requisitos estão presentes, uma vez que resta comprovada que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro assinou, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação ((v. p. ex. p. 25, 29, 33, peça 86; v. também relação completa no anexo 1 da instrução que compõe a peça 100 deste processo), sem olvidar que ela ocupava a função de superintendente do SESCOOP/MA, portanto encarregada da gestão orçamentária e financeira da entidade e corresponsável pelos atos de gestão (v. p.ex. p. 44 e 48, peça 60, e p. 9 e 11, peça 61; v. também atribuições da superintendente à p. 14, peça 144).

38. Ante tudo o que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa ora em análise.

V. Citação da Sra. Lilian Freire Fonseca e do Sr. Edvaldo Souza dos Passos

39. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Lilian Freire Fonseca, suposta beneficiária de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 24.640,00, estão descritas no ofício citatório de peça 123, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

39.1. Consta nos autos que a citação foi entregue no seu endereço, conforme atestam as peças 108 e 131 do processo. Posteriormente, a responsável se fez representar por defensor público que requisitou cópia integral dos autos e dilação do prazo de apresentação da defesa (peça 158), ambas as solicitações atendidas pela Secex/MA, consoante Ofício 3406/2012-TCU/SECEX-MA (peça 159), sendo concedida a prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa por mais trinta

dias a contar da data de recebimento da respectiva comunicação, o que se deu em 19/12/2012 (peça 165). Transcorrido o prazo dado, não foi trazida qualquer manifestação a este Tribunal.

40. Por sua vez, as ocorrências sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Souza de Passos, suposto beneficiário de valores sacados por meio de cheques no montante de R\$ 25.550,00, estão descritas no ofício citatório de peça 116, bem como no item 30.1.3.1 da instrução de peça 100.

40.1. Constam nos autos que a citação foi entregue em seu endereço, sendo que ele mesmo firmou recibo no competente aviso de recebimento, conforme atestam as peças 106 e 125 do processo. Transcorrido o prazo fixados para apresentação de defesa, o responsável manteve-se silente.

41. Assim, regularmente citados, nos moldes do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e transcorrido o prazo fixado para apresentação de alegações de defesa, a Sra. Lilian Freire Fonseca e o Sr. Edvaldo Souza dos Passos não se manifestaram nos autos quanto às ocorrências mencionadas nem efetuaram o recolhimento do débito, razão por que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

VI. Audiência do Sr. Sidney Santana Louzeiro

42. Os atos irregulares atribuídos ao Sr. Sidney Santana Louzeiro, então presidente da Comissão de Licitação (CL) do Sescop/MA, estão descritos no ofício relativo à audiência (peça 119), bem como no item 30.2.1 da instrução de peça 100.

VI. 1. Argumentos

43. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pela responsável em foco (peça 147), por meio de procurador regularmente constituído (peças 148 e 167).

44. Após transcrever os atos impugnados objeto da audiência na seção “Dos Fatos” (p. 1-2, peça 147), a defesa alega que a única responsável pelas licitações na entidade era a Sra. Adalva Alves Monteiro, a qual realizava todo processo em sala reservada, sem a participação dos membros da CL, e somente após era encaminhada uma folha para os membros da CL assinarem, desacompanhada do respectivo processo, coagidos sob ameaça de demissão (p. 3, peça 147).

44.1. O defendente teria sido contratado como auxiliar administrativo do Sescop/MA e, em nenhum momento, teria sido combinado com ele que seria o presidente da CPL, sendo que inexistiria portaria ou outro documento legal que lhe designasse para tal função, bem como ele não detinha conhecimento técnico para assumir esse mister, situações essas que estariam em desacordo com art. 51, *caput* e §§ 1º e 4º, da Lei 8.666/1993 (p. 3-4, peça 147).

44.2. Por conseguinte, o Sr. Sidney Santana Louzeiro não poderia ser responsabilizado em decorrência de atos de terceiros intencionados em fraudar e desviar recursos públicos a custa de pessoas inocentes. Acrescenta, ainda, que o defendente não teve vantagens econômicas, já que o seu patrimônio continuaria inalterado (p. 4, peça 147).

44.3. Ao fim requer, em síntese, que sejam julgadas procedentes as razões de justificativa aduzidas, que o nome do defendente seja excluído do presente processo, e protesta por todos os meios de provas possíveis, em especial documental e testemunhal (p. 5, peça 147).

45. Acrescenta-se que estão anexos à defesa (peça 147): convocação do Sr. Sidney Santana Louzeiro por comissão de sindicância do Sescop/MA (p. 6-8), bem como Portaria 001/2011 que a instituiu, (p. 9-11), para prestar declaração relativa a irregularidades na gestão da entidade durante os exercícios 2006, 2007 e 2008, e termos de depoimentos prestados junto a essa comissão (p. 12-14) e àquela estabelecida pela Portaria 030/2007, do Conselho Nacional do Sescop (p. 15-16).

VI.2. Análise

46. Vê-se que a defesa não contesta que o Sr. Sidney Santana Louzeiro tenha assinado os diversos documentos que compõem os processos licitatórios na qualidade de presidente da CL. Se, nesses atos, interveio sem estar designado formalmente para a função e sem ter conhecimento técnico necessário para exercer tal mister, como alegado pela defesa, assim procedeu, no entanto, conscientemente, haja vista que em cada documento por ele subscrito está explícito que estava assinando-o na condição de presidente da CL (p. 26, 28 e 32-33, peça 21; p. 3-5 e 9-10, peça 22; p. 34, e 36-39, peça 22; p. 11, 13 e 16-17, peça 23; p. 44 e 47-50, peça 23). Por conseguinte, é plenamente justificável seu chamamento a estes autos para apresentar razões de justificativa em relação a esses atos irregulares de que participou, conforme sua firma aposta nos correspondentes documentos.

47. Tem-se a considerar ainda que as alegações relacionadas à participação exclusiva da Sra. Adalva Alves Monteiro na condução dos procedimentos licitatórios questionados, “em sala reservada”, com o intuito de “fraudar e desviar recursos públicos a custa de pessoas inocentes”, e de possível coação do responsável em foco para que assinasse os documentos que comporiam o processo das cartas-convite, vieram desacompanhadas de respectivos elementos comprobatórios, de forma que são inaptas a afastar a responsabilidade do Sr. Sidney. Efetivamente, simples alegações sem provas não podem descaracterizar essas substanciais evidências documentais presentes nos autos.

48. Por fim, a suposta ausência de vantagem econômica para o responsável em comento, como alegado, decorrente da prática das ocorrências consideradas irregulares que lhe foram imputadas, não tem a faculdade de elidir as irregularidades apontadas e nem de excluir a responsabilidade do defendente em relação aos atos impugnados de que comprovadamente participou, sem olvidar que não consta tal imputação (ter-se beneficiado economicamente das irregularidades perpetradas) ao justificante no ofício de audiência que lhe foi expedido.

49. Em face do que foi expendido, e considerando que, em relação aos documentos anexados à defesa, nenhum deles aborda as matérias tratadas no bojo da audiência do responsável, rejeitam-se as razões de justificativa em exame.

VII. Audiência do Sr. Mariano Rodrigues da Silva

50. Os atos irregulares atribuídos ao Sr. Mariano Rodrigues da Silva, então membro da CL do SESCOOP/MA, estão descritos no ofício relativo à audiência (peça 120), bem como no item 30.2.1 da instrução de peça 100.

VII. 1. Argumentos

51. O responsável, em lacônica justificativa (peça 141), argumentou que foi apenas “uma figura decorativa” na CL, haja vista que não teria participado de nenhuma licitação; na realidade, teria sido convocado apenas para uma reunião relativa à aquisição de veículo, mas o procedimento não foi concretizado porque só teria comparecido ao certame um proponente.

51.1. Dessa forma, desconheceria totalmente os atos impugnados objeto da audiência “razão pela qual lhe é impossível prestar as informações solicitadas”.

VII. 2. Análise

52. Preliminarmente, consigna-se que o justificante não contesta que integrava a CL do SESCOOP/MA. Sua afirmação sobre a não participação em nenhuma das licitações questionadas na audiência, razão porque não poderia apresentar os esclarecimentos demandados, não tem respaldo nos autos. Com efeito, verifica-se que nas p. 28 e 32-33, peça 21; p. 5 e 9-10, peça 22; p. 36-39, peça 22; p. 13 e 16-17, peça 23; p. 47-50, peça 23, o Sr. Mariano Rodrigues da Silva assinou a

documentação referentes a atas de abertura e de julgamento na condição de secretário da Comissão de Licitação do SESCOOP.

52.1. Consigna-se que junto ao ofício de audiência seguiu a cópia destes autos em meio magnético (p. 5, peça 120), e, por conseguinte, dessas peças mencionadas, em relação às quais o responsável não questionou, em sua defesa, a autenticidade delas, objetivamente.

52.2. Por outro lado, efetivamente não há nos autos evidência da participação do responsável no processo de contratação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) (v. alínea “g” da citação que compõe a peça 120 destes autos), conforme se verifica nos documentos de p. 12-16 e 21-32, peça 48, p. 41-44, peça 59, e p. 39-41, peça 60 (v. item 30.2.1, alínea “g”, da instrução que forma a peça 100).

53. Assim, ante as substanciais evidências que contrariam parte das alegações do responsável, e em vista do consignado no item anterior, rejeitam-se parcialmente as suas razões de justificativa.

VIII. Audiência da Sra. Maria Eufrásia Campos

54. Os atos irregulares atribuídos à Sra. Maria Eufrásia Campos, então membro da CL do SESCOOP/MA, estão descritas no ofício relativo à audiência (peça 121), bem como no item 30.2.1 da instrução de peça 100.

VIII.1. Argumentos

55. A responsável, em lacônica justificativa (peça 135), argumentou que, apesar de integrar a Comissão de Licitação da entidade, nunca participou de nenhum procedimento licitatório, inclusive daqueles objeto da sua audiência, “até porque nunca foi convocada para tanto”, não constando sua assinatura em nenhum deles.

55.1. Ratifica, em seguida, que não participou nem teve conhecimento de nenhum dos fatos que lhe estão sendo imputados, “não passando de mera figura decorativa, sem nenhuma função dentro da Comissão de Licitação, razão pela qual está totalmente impossibilitada de prestar quaisquer das informações solicitadas”.

VIII.2. Análise

56. A responsável admite que era integrante da Comissão de Licitação do SESCOOP/MA. Quanto às demais justificativas, os elementos dos autos as contrariam, porque atestam a participação dela no certame como integrante da CL, uma vez que após sua assinatura nas atas de abertura e julgamento dos procedimentos licitatórios questionados, conforme documentos de p. 28 e 32-33, peça 21; p. 5 e 9-10, peça 22; p. 36-39, peça 22; p. 13 e 16-17, peça 23; p. 47-50, peça 23.

56.1. Registra-se que junto ao ofício de audiência seguiu a cópia destes autos em meio magnético (p. 5, peça 121), e, por conseguinte, dessas peças mencionadas, em relação às quais a responsável não questionou, em sua defesa, a autenticidade delas, objetivamente.

56.2. Por outro lado, efetivamente não há nos autos evidência da participação da responsável no processo de contratação da Consulcoopma (v. alínea “g” da citação que compõe a peça 120 destes autos), conforme se verifica nos documentos de p. 12-16 e 21-32, peça 48, p. 41-44, peça 59, e p. 39-41, peça 60 (v. item 30.2.1, alínea “g”, da instrução que forma a peça 100).

57. Assim, ante essas substanciais evidências que vão de encontro à parte das alegações da responsável, e em vista do consignado no item anterior, rejeitam-se parcialmente as suas razões de justificativa.

IX. Audiência da Sra. Adalva Alves Monteiro

58. As ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA, estão descritas no ofício relativo à audiência (peça 142), bem como nos itens 30.2.1 e 30.2.2 da instrução de peça 100.

IX.1. Argumentos

59. A seguir, estão sintetizados os argumentos oferecidos pela responsável em foco (peças 162-164), os quais foram apresentados pela justificante na mesma ordem e identificação de itens constantes no ofício de audiência (peça 142).

59.1. A CL era coordenada pela então superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, e a justificante não teria tido participação no processo. Não teria havido incidência de má fé ou fraude, haja vista os participantes da CL serem pessoas idôneas. Para aquisição da Parati, todos os procedimentos teriam sido orientados e autorizados pela assessoria jurídica e CL do Sescop nacional, e o bem comprado atualmente se encontra sob a responsabilidade do interventor e do presidente nacional. Raras aquisições atingiriam os valores estipulados pelo Sescop nacional em documento específico. Todos os eventos teriam sido orientados, fiscalizados e auditados pelo Sescop nacional, Controladoria-Geral da União e Mapa. As cópias de cheques estariam acompanhadas de documentação, de vídeo, currículos dos instrutores e palestrantes. As contas teriam sido aprovadas em todas as instâncias do Sescop, local e nacional, Assembleia Geral da Ocema e Tribunal de Contas da União (item “a”, p. 1-2, peça 162, em relação à “Ocorrência 1ª”).

59.2. Os convites teriam sido enviados “conforme determinações previstas”, porém não teria havido interesse dos convidados, uma vez que se tratava de negócio de pequeno valor. Todo procedimento teria sido efetuado com acompanhamento jurídico do Sescop/MA e orientação permanente do Sescop nacional. Este autorizou a CL em proceder à realização da aquisição do carro e todos os bens se encontram em poder do Sescop nacional. A justificante não disporia das atas ou outro “documento em referência” (item “a-1”, p. 2, peça 162).

59.3. Quanto a datas posteriores, era de responsabilidade da superintendente na época, Márcia Tereza Correia R. Nery, a elaboração de documentos, cotação de preços, pagamentos, etc. Teria ocorrido uma confusão com relação a datas, porém o evento foi realizado com qualidade, “com propagação cumprida cem por cento”, em que estiveram presentes diversas autoridades e representantes da OCB/Sescop Nacional. Na ocasião, teriam sido certificados os participantes de vários cursos realizados na região (item “a-2”, p. 2, peça 162).

59.4. Toda pesquisa, cotação de preços, preparação de documentos eram de responsabilidade da Sra. Márcia Tereza C. R. Nery, ex-superintendente da Ocema e do Sescop/MA. Tratar-se-ia de negligência, não de fraude (item “a-3”, p. 2, peça 162).

59.5. “Os procedimentos eram feitos pela Superintendente e sua equipe cuidados e conferência de datas, certificados ou certidões, tratava-se negligência e não fraude” (item “a-4”, p. 2, peça 162).

59.6. “Em referência a datas, seleção, procedimentos, contratos eram de responsabilidade da Superintendente, todavia, foram erros técnicos ou displicência”. Também seria da alçada dela a elaboração e encaminhamento dos convites. Os eventos teriam acontecido com sucesso, deixando os participantes, em grande número, satisfeitos, e tiveram a presença de técnicos do Sescop Nacional e foram gerenciados pelo Mapa. “Os desencontros de informações da Superintendente eram mera incompetência com dose acurada de irresponsabilidade”. Os custos desses eventos, em vista da procura superior a estimada, eram complementados com recursos das cooperativas do estado (item “a-5”, p. 3, peça 162).

59.7. Seria mais um caso de negligência, porém, toda documentação (cópias de cheques, atas, fotos, fita de vídeo, currículo de instrutores, propostas, pesquisas de preços, cotação, programação, etc.) foi disponibilizada a auditores, internos e independentes, à CGU, e aprovados em todas as instâncias, inclusive pelo TCU (item “a-6”, p. 3, peça 162).

59.8. A Cooperativa Consulcoopma era do ramo e possuía em seus quadros profissionais qualificados. As falhas técnicas podem ter existido, todavia os objetivos teriam sido atingidos integralmente e houve avaliação positiva dos participantes e dos fornecedores. O Contrato teria sido exibido à fiscalização e as contas teriam sido aprovadas em todas as instâncias (item “a-7”, p. 3, peça 162).

59.9. Apesar de a responsabilidade pela elaboração de documentos, pesquisa, contratos, pagamentos, ser da superintendente, havia casos em que o fornecedor exigia adiantamento para execução do serviço. Ressalta que as contrapartidas não eram em recursos financeiros, mas sim em pessoal e instalações físicas. (p. 4, item “b”, peça 162).

59.10. Não se justificaria a devolução de recursos, pois estes teriam sido aplicados na íntegra, com resultados excelentes, além do que possíveis paralisações dessas atividades operariam “prejuízos incalculáveis de toda ordem” (p. 4, peça 162).

59.11. Os exercícios de 2004/2005 teriam recebido acompanhamento técnico, auditorias interna e independente, bem como da CGU, e as contas foram aprovadas, após pareceres favoráveis em diversas instâncias, inclusive desta Corte. A reabertura das contas junto ao Mapa teria sido uma solicitação do presidente da/do OCB/Sescoop nacional, o que se configuraria em um “tiro no pé”, pois estariam questionando as próprias competências. O Mapa tinha técnicos designados para acompanhar *in loco* todas as ações. As prestações de contas, que estavam acompanhadas dos documentos necessários, foram aprovadas após exame acurado da legalidade e de adequação orçamentária (p. 4, peça 162).

59.12. Requer que sejam acatadas suas razões e justificativas para afastar as ocorrências descritas no ofício de audiência, assim como do afastamento do débito que lhe foi imputado (p. 5, peça 162).

59.13. As metas previstas teriam sido executadas e acompanhadas por representantes dos parceiros, inclusive com a presença, em eventos de grande monta, de “três ministros” da Agricultura, ocasião em que a justificante recebeu elogios pela qualidade dos serviços (item “a”, p. 5, peça 162).

59.14. Se tivesse que debitar essas imputações, seria a OCB/Sescoop nacional, pois, a pedido do seu presidente Márcio Lopes de Freitas, é que a justificante teria passado momentos vexatórios na justiça, conforme documentos anexos a sua defesa. O mandato dele estaria irregular, em desacordo com o art. 105, § 5º, da Lei 5.764/1971, portanto seus atos seriam nulos de pleno direito (item “b”, p. 5, peça 162).

60. Consigna-se que foram anexados às razões de justificativa vários documentos que, em essência, são iguais aos que acompanharam as alegações de defesa, relacionados no item 31 desta instrução, com ligeira variação de ordem de apresentação, e com as exceções que se listam a seguir:

a) inclusão de cópia parcial do Acórdão 3743/2007-TCU-1ª Câmara (TC 015.206/2005-2), relativo à prestação de contas do Sescoop/MA, exercício de 2004 (p. 8, peça 162);

b) ausência das p. 10-13, peça 143 (alínea “k” do item 31 retro);

c) ausência das p. 25-30, 33-34, 36-39 e 44-55, da peça 145, e inclusão das p. 23-26, 36-37, 41-43 e 48-50, peça 163 (alínea “m”, item 31 supra);

d) ausência dos documentos relacionados nas alíneas “j” e “n” do aludido item 31.

IX.2. Análise

61. Verifica-se que alguns argumentos se repetiram ao longo da manifestação da responsável. Um deles é que era de responsabilidade da superintendente na época, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, a elaboração de documentos, cotação de preços, pagamento, conferência de datas, certificados ou certidões, confecção e encaminhamento de convites, além de coordenar a CL do Sescop/MA. As falhas documentais seriam então fruto de negligência [da superintendente-se, depreende-se], porém não se caracterizaria fraude ou má-fé (itens “a”, p. 1, “a-2”, “a-3” e “a-4”, p. 2, a-5, p.3, e “b”, p. 4, todas da peça 162; v. itens 59.1, 59.3 a 59.6 e 59.9 desta instrução). Buscou corroborar essa alegação juntando as declarações de p. 20-22, peça 162, e p. 28, peça 163, bem como cópia de defesa junto à comissão de sindicância do Sescop (p. 24, peça 163).

61.1. Tem-se a ponderar, nesse aspecto, que as eventuais atribuições administrativas da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro listadas pela defendente não tem o condão de afastar a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro, bem definida nos autos, pois foi a ex-presidente quem homologou todos os procedimentos licitatórios, relativos aos convites, eivados das irregularidades apontadas (p. 33, peça 21; p. 10 e 39, peça 22; p. 17 e 50, peça 23).

61.1.1. No entanto, em relação à contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (item a.7 da audiência, peça 142), nos elementos existentes nos autos (p. 12-16 e 21-32, peça 48; p. 41-44, peça 59; p. 39-41, peça 60 – v. alínea “g”, item 30.2.1, da instrução de peça 100), não se constata evidências da participação objetiva da Sra. Adalva Alves Monteiro na prática irregular; sendo assim, reputa-se que sua responsabilidade em relação a este ponto específico deva ser afastada.

61.2. Quanto à justificativa de que as falhas verificadas seriam fruto de simples negligência sem caracterizar má-fé, observa-se que, independentemente de quem as cometeram, as irregularidades anotadas, que envolvem editais de licitação com datas posteriores à assinatura do contrato com fornecedor e certidões de regularidade relativa ao Fisco e à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com indícios substanciais de falsificações, entre outras, não evidenciam somente mera negligência dos agentes públicos envolvidos, mas apontam claramente para fraude nos procedimentos licitatórios, os quais foram cancelados pela defendente por meio do ato administrativo de homologação, como já comentado.

62. Outra alegação recorrente é a afirmação de que os procedimentos adotados teriam sido orientados e autorizados pela Assessoria Jurídica e pela Comissão de Licitação do Sescop nacional, além do que a prestação de contas do convênio e a prestação de contas anual teriam sido aprovadas em todas as instâncias de controle (Sescop local e nacional, Assembleia Geral da Ocema, auditoria externa, CGU, Mapa, Tribunal de Contas da União). Nessa esteira, a prestação de contas integral, contendo cópias de cheques, atas, fotos, fita de vídeo, currículo de instrutores, propostas, pesquisas de preços, cotação, programação, etc., teria sido disponibilizada aos órgãos de controle (itens “a”, p. 1-2. “a-1”, p. 2, “a-6”, p.3, “a-7”, p.3, “b”, p. 4, e “a”, seção “do requerimento”, p. 5, todas da peça 162; v. itens 59.1, 59.2, 59.7, 59.8, 59.11 e 59.13 desta instrução).

62.1. No entanto, no que tange ao argumento sobre a aprovação das contas da entidade por diversas instâncias de controle, cabem as mesmas considerações e conclusões expendidas nos itens 32.1 a 32.3 desta instrução, acrescentando-se que a defendente anexou às suas razões de justificativa cópia parcial do Acórdão 3743/2007-TCU-1ª Câmara, sem interesse para este processo, pois se trata do julgamento da prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2004 (p. 8, peça 162).

62.1.1. Registra-se, ainda, que não há, nos documentos coligidos no processo, inclusive naqueles trazidos pela defesa, qualquer indício de participação ou ingerência do Sescop nacional nas licitações questionadas. Aliás, reportando-se em particular ao exposto nos itens 59.1 e 59.2, retro, percebe-se uma confusão da defesa ao se referir à aquisição de um veículo Parati, quando a audiência não trata de licitações para aquisição desse objeto.

63. Também, é reafirmado várias vezes que o objeto contratado teria sido executado integralmente, os eventos teriam sido realizados com qualidade, bem avaliados e com a participação, naqueles de maior envergadura, de diversas autoridade e representantes da OCB/Sescop nacional (item “a-2”, p.2, “a-5”, p. 3, “a-7”, p. 3, e “a”, da seção “do requerimento”, p. 5, todas da peça 162; v. itens 59.3, 59.6, 59.8 e 59.13).

63.1. Respeitante a esses pontos, vê-se que não guardam relação objetiva com as imputações de irregularidades ao responsável, haja vista que não foram levantados na audiência aspectos relacionados à execução do objeto; assim, não contribuem para elidir a irregularidade ou afastar a responsabilidade da defendente.

64. Apreciadas essas justificativas recorrentes, passa-se a analisar as demais alegações.

65. Em relação ao possível desinteresse dos convidados em participar das licitações (item 59.2, supra), pondera-se que essa pretensa situação não está demonstrada nos autos.

65.1. Anota-se que a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e consubstanciada na Súmula/TCU 248, é no sentido de que, para licitações na modalidade convite, é necessário um número mínimo de três propostas válidas. Não tendo sido apresentado este número mínimo de propostas, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que tornem impossível a obtenção desse número mínimo de licitantes.

65.2. Verifica-se, portanto, que a continuidade dos aludidos convites sem um número mínimo de propostas válidas, e sem que tenham sido apresentadas justificativas, inclusive na defesa ora apreciada, que demonstrassem limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, configura-se ato ilegal, por afrontar os mencionados dispositivos legais.

66. Quanto à alegação de que a Consulcoopma era do ramo e possuía em seus quadros profissionais qualificados (item 59.8, acima), pondera-se que na audiência (peça 142) foi questionada a ausência de documentação hábil a demonstrar a notória especialização da contratada, conforme art. 25, II, da Lei 8.666/1993, irregularidade essa que a responsável não elidiu, pois apresentou meros argumentos desprovidos dos elementos comprobatórios exigíveis.

66.1. Dessa forma, a contratação por inexigibilidade, baseada no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, sem que haja a comprovação da notória especialização do contratado, entre outros requisitos, configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte (v. Acórdão 1625/2003 e Decisões 156/2000 e 695/2001, por exemplo), atualmente consubstanciada na Súmula - TCU 252/2010.

66.2. Por conseguinte, as justificativas foram insuficientes para elidir a irregularidade, porém a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro fica afastada pelas razões expostas no item 61.1.1 retro.

67. No que tange ao argumento de que os pagamentos adiantados ocorreram por exigência do fornecedor (item 59.9, retro), tem-se que o pagamento antecipado é vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de forma que não seria possível a responsável atender a suposta exigência do contratado nesse sentido, especialmente quando não resta comprovada a circunstância excepcional que justificaria tal antecipação.

67.1. Na oportunidade, sobre o relevo de que as contrapartidas não foram realizadas em recursos financeiros (item 59.9, acima), registra-se que os elementos dos autos apontam para situação diversa, pois na descrição da ocorrência (peça 142) estão listados os cheques por meio dos quais foram solvidas as despesas relacionadas, a maioria deles proveniente da contrapartida, conforme atestam as relações de pagamentos elaboradas no bojo da prestação de contas do convênio em apreço (v.g. relação de pagamento de p. 37-38, peça 60, relativa à contrapartida, em que constam os cheques 852.087 e 852.253, por exemplo, relacionados na descrição da ocorrência irregular; v. também anexo 2 da instrução que forma a peça 100 destes autos).

68. No tocante ao contido no item 59.10, e no final do item 59.12, constata-se equívoco na abordagem utilizada, pois se está a tratar de irregularidades que não ensejaram débito, daí ter sido expedida audiência à responsável; portanto, não são cabíveis alegações sobre eventual devolução de recursos ou imputação de débito, como consignado nas razões de justificativa.

68.1. Também não ficou bem clara, de forma que impossibilita uma análise objetiva, a relação entre as irregularidades apontadas e a afirmação de que possíveis paralisações dessas atividades operariam “prejuízos incalculáveis de toda ordem” (item 59.10), pois as anotações se referem principalmente a pagamentos antecipados a fornecedores e ausência de cotações de preço ou emissão de orçamento em data anterior à cotação de preços supostamente realizada.

69. Por fim assinala-se que questões relativas ao custo do evento (final do item 59.6 retro) e possível ação da presidência do Sescop nacional visando o reexame da prestação de contas do convênio (item 59.11) também não guardam liame com os atos impugnados objeto da audiência, sendo que, em relação ao último argumento, já se frisou anteriormente que, consoante os autos, a reanálise da prestação de contas da avença se deu em virtude de representação do Ministério Público Federal junto ao Mapa (v. item 32.2.2 retro).

69.1. Igualmente, as acusações sem prova contra o então presidente do Sescop nacional e outras impressões de caráter subjetivo, resumidos no item 59.14 desta instrução, estão também dissociadas das ocorrências objeto da audiência, de modo que em nada acrescentam como justificativa para sanear os atos irregulares que foram atribuídos à responsável ou arredar a responsabilidade atribuída à defendente.

70. Ante todo o exposto, rejeitam-se as razões de justificativa aduzidas, afastando-se, porém, em face do exposto no item 61.1.1 retro, a responsabilidade da justificante em relação ao item a.7 da audiência que forma a peça 142 destes autos.

CONCLUSÃO

71. Diante do exposto, vê-se que as alegações de defesa das senhoras Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivania Oliveira Moura e Márcia Raquel Ferreira Santos não conseguiram elidir as irregularidades apontadas nas respectivas citações. Viu-se, ainda, que a Sra. Lilian Freire Fonseca e o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, apesar de regularmente citados, mantiveram-se silentes, de forma que devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

71.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

72. Relativamente às audiências efetivadas, igualmente as razões de justificativa de todos os responsáveis não foram exitosas no sentido de sanear as irregularidades anotadas, porém reputou-se

adequado afastar a responsabilidade das Sras. Adalva Alves Monteiro e Maria Eufrásia Campos e do Sr. Mariano Rodrigues da Silva em relação especificamente à ocorrência descrita na alínea “g”, item 30.2.1, da instrução de peça 100, uma vez que não restou comprovada a participação deles no processo de inexigibilidade de licitação que culminou na contratação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma).

72.1. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares e, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal. No caso específico da Sra. Adalva Alves Monteiro, em face do princípio da absorção adotado pelo Tribunal em vários julgados (vide, v.g., Acórdãos 1173/2004-Plenário, 195/2005-Plenário, 2489/2007-1ª Câmara e 2370/2007-2ª Câmara), caso aplicada à responsável a multa proposta relativa ao art. 57 da Lei 8443/1992, esta absorveria a do art. 58, com uma gradação que levaria em conta também as irregularidades objeto da audiência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

73. Convém mencionar que se encontra em aberto a prestação de contas anual do SESCOOP/MA do exercício de 2005 junto a este Tribunal, em face de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, acolhido pelo eminente relator, conforme exposto no item 32.2.1 desta instrução. Entretanto, em pesquisa nos sistemas internos verificou-se que, entre as irregularidades que ensejaram o aludido recurso, não está inserta especificamente a matéria tratada nestes autos. Dessa forma, e em face do que dispõe o art. 206 do Regimento Interno/TCU, não há óbice para o prosseguimento deste processo de forma autônoma, inclusive para aplicação de multa ou imputação de débito, se for o caso.

74. Por fim, ratifica-se, e reproduz-se na seção seguinte, a proposta de encaminhamento consubstanciada no item 30.3 da instrução anterior (peça 100), em face das razões expostas no item 17 daquele parecer.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

75.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelas senhoras Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68); Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF: 304.324.643-87), Edivanira Oliveira Moura (CPF: 475.926.213-04) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF: 701.521.603-53).

75.2. Sejam considerados revéis o Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF: 935.747.463-34) e a Sra. Lilian Freire Fonseca (CPF: 979.810.283-53).

75.3. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis nominados nos itens 75.1 e 75.2 retro, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos itens 30.1.3 da instrução precedente (peça 100), e condenando-os em débito, solidariamente, conforme demonstrado a seguir, pelas importâncias adiante listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, conforme identificadas abaixo, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

75.3.1. **Valor original do débito:** R\$ 159.474,60

75.3.2. **Responsáveis solidários:**



a) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF:304.324.643-87), e Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF: 935.747.463-34).

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00
18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00
18/05/2005	850,00

b) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF:304.324.643-87), e Edivania Oliveira Moura (CPF: 475.926.213-04);

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

c) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF:304.324.643-87) e Lilian Freire Fonseca (CPF: 979.810.283-53);

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

d) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF:304.324.643-87) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF: 701.521.603-53).

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

e) Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF:304.324.643-87).

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
27/01/2005	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00
01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00



Data da Ocorrência	Valor (R\$)
25/02/2005	7.200,00
08/03/2005	4.800,00
16/03/2005	7.396,00
23/03/2005	1.000,00
11/04/2005	1.920,00
13/04/2005	240,00
14/04/2005	220,00
19/04/2005	240,00
22/04/2005	1.164,00
26/04/2005	40,00
13/05/2005	4.305,60

75.4. Seja aplicada aos responsáveis nominados nos itens 75.1 e 75.2, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base no art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

75.5. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa do Sr. Sidney Santana Louzeiro (CPF: 722.825.093-15) e da Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e, parcialmente, da Sra. Maria Eufrásia Campos (CPF: 012.233.053-68) e do Sr. Mariano Rodrigues da Silva (CPF: 095.678.877-72), bem como afastada a responsabilidade desses três últimos mencionados em relação ao item 30.2.1, alínea “g”, da instrução anterior destes autos (peça 100).

75.6. Sejam também julgadas irregulares as contas dos senhores Sidney Santana Louzeiro (CPF: 722.825.093-15) e Mariano Rodrigues da Silva (CPF: 095.678.877-72), e da Sra. Maria Eufrásia Campos (CPF: 012.233.053-68), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, considerando a ocorrência descrita no item 30.2.1 da instrução anterior (peça 100), levando em consideração o contido no item 75.5, retro, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base no art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

75.7. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

75.8. Seja autorizado o desentranhamento definitivo do item não digitalizável deste processo (anexos do Ofício 001/2012-GPC/PR/MA), pelas razões expostas no item 17 da instrução anterior (peça 100).

75.9. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

SECEX-MA, D2, 21 de março de 2013.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

ANEXO 1

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS REALIZADAS

Tipo	Responsável	Ofício Secex/MA		Ciência da Comunicação		Resposta			
		Nº	Localização nos autos	Data da entrega	Localização nos autos	Prorrogação de prazo	Localização nos autos	Data protocolo no TCU	Tempes-tiva?
Citação	Márcia Raquel Ferreira Santos	2170/2012	Peça 114	28/9/2012	Peça 127	-	Peça 137	15/10/2012	Sim
Citação	Edivania Oliveira Moura	2166/2012	Peça 115	26/9/2012	Peça 124	-	Peça 133	15/10/2012	Não
Citação	Edvaldo Souza dos Passos	2163/2012	Peça 116	28/9/2012	Peça 125	-	-	-	-
Citação	Adalva Alves Monteiro	2094/2012	Peça 117	28/9/2012	Peça 126	15 dias (peça 134)*	Peças 143-145	30/10/2012	Sim
Citação	Márcia Tereza Correia Ribeiro	2150/2012	Peça 118	Devolvido	Peça 128	-	-	-	-
		2724/2012	Peça 138	31/10/2012	Peça 151	30 dias (peças 160 e 166)	Peça 161	17/12/2012	Sim
Citação	Lilian Freire Fonseca	2168/2012	Peça 123	8/10/2012	Peça 131	30 dias (peças 159 e 165)	-	-	-
Audiência	Sidney Santana. Louzeiro	2214/2012	Peça 119	3/10/2012	Peça 130	15 dias (peça 136)*	Peça 147	Sem informação	Sem definição
Audiência	Mariano Rodrigues da Silva	2219/2012	Peça 120	9/10/2012	Peça 132	-	Peça 141	18/10/2012	Sim
Audiência	Maria Eufrásia Campos	2220/2012	Peça 121	4/10/2012	Peça 129	-	Peça 135	10/10/2012	Sim
Audiência	Adalva Alves Monteiro	2198/2012	Peça 122	Devolvido	Peça 149	-	-	-	-
		3011/2012	Peça 142	20/11/2012	Peça 156	15 dias (peça 155)*	Peças 162-164	17/12/2012	Sim

* Requerimento, deferimento e ciência na mesma peça